



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2016.0000046332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001483-69.2013.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E NEVES AMORIM.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

**Giffoni Ferreira
Relator
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1001483-69.2013.8.26.0462

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

APELADO: [REDACTED]

COMARCA: POÁ

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 13426

PLANO DE SAÚDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - EMPREGADO QUE OBTINHA O BENEFÍCIO PELO SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO – VISÃO DE QUE AS MENSALIDADES CONFIGURARIAM SALÁRIO INDIRETO – VIABILIDADE – POSIÇÃO DO MAGNÍFICO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEI DE REGÊNCIA QUE ADMITE DEFERIMENTO CONFORME § 6º DO ART.30 – VIÁVEL APLICAÇÃO DO ART.31 DA LEI 9.656/98 - DECISÃO CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. sentença de fls., que acolheu demanda de Obrigação de Fazer para impor à insurgente a continuidade de Plano de Saúde ao Autor, mediante pagamento do prêmio integral, sob alegação de que em havendo trabalhando por período suficiente, detém direito à providência, conforme a Lei, ocorrente pagamento de salário sob a forma indireta; fixada sucumbência.

No apelo o Plano de Saúde revela da sua ilegitimidade passiva; no mérito alega que o Apelado não contribuía senão o empregador, nem podendo ser considerada presumida a participação, e a exegese legal perpetrada pela decisão não se sustenta, aplicável o Art.30 da Lei de Regência, inviável o salário indireto embasar a conclusão da decisão, distorcida a hermenêutica adotada.

Apelo com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por exórdio, não se há de falar em ilegitimidade passiva, já que a Bradesco é a prestadora da assistência médica aqui discutida – pelo que tal pretensão fica afastada.

Com efeito, a R. decisão merece confirmação; a jurisprudência do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base no conhecido Areto do Ministro OTÁVIO NORONHA, decidiu de forma soberana que a contribuição para a Assistência Médica configura o salário indireto, e é passível, assim, de reconhecimento, a matéria aventada; pesar de que este modesto relator de início comungara do entendimento realizado pelo ilustre Causídico que patrocina os interesses da Ré, há que se curvar à orientação do Tribunal brasílico - pelo que a tese do apelo se não sustenta.

Aqui é a questão de meridiana clareza: ainda que não existira contribuição pelo empregado, o empregador o fazia - e malgrado a coparticipação não estar contemplada na Lei de Regência para possibilitar a continuidade do Plano, ou do Seguro, nosso esplêndido S.T.J. entende em contrário.

Dizer que isso é salário indireto como realizado pelo R. “decisum” ressumbra acolhida ao entendimento superior - e ante isso há que ser mantido.

Nada mais precisa ser revelado para manter a sédula decisão, cujos fundamentos ficam incorporados - na forma do Art.252 do Regimento Interno da Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

**L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica**